

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2265/82 - (PROC. DEEA122/82)
INTERESSADO : GILMAR APARECIDO CORAZZA
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR : CONSº AROLDO BORGES DINIZ
PARECER CEE: 0019 / 83 - CESG - APROVADO EM 19 / 1 / 83

1 - H I S T Ó R I C O

1.1. A direção da EEPSG "Clóvis de Arruda Campos", de Araçatuba, encaminha à DE de Araçatuba, para o devido encaminhamento a este Conselho, pedido de regularização da vida escolar de Gilmar Aparecido Corazza, concluinte do Curso de Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário, em 1979.

1.2. Apresenta o seguinte histórico escolar:

1.2.1. concluiu os estudos em nível de 1º grau na EEPSG "Prof. Jorge Correa", em Araçatuba, São Paulo, em 1974;

1.2.2. realizou os estudos de 2º grau na Escola Preparatória de Cadetes do Exército, em Campinas - SP, tendo concluído a 1ª série em 1976; em 1977 cursou a 2ª série, ficando retido; cursou novamente a 2ª série, como repetente, até 9/5/78;

1.2.3. transferiu-se, a seguir, para a EESG "Manoel Bento da Cruz", em Araçatuba, SP;

1.2.4. em setembro de 1978 transferiu-se, novamente, para a EEPSG "Clóvis de Arruda Campos" onde concluiu a 2ª série neste ano e a 3ª série em 1979 da Habilitação Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário.

1.3. A irregularidade residiu no fato de que, em nenhuma das escolas referidas, se realizou um confronto entre currículos, ficando o aluno com ausência de estudos de Educação Artística, Biologia e Programas do Saúde.

1.3.1. A Escola fez também referência a um elenco de disciplinas que o aluno cursou no ano da transferência, 2ª série, e que não foram objeto de adaptações referentes ao 1º bimestre.

1.4. O protocolado tramitou pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, que opinaram, favoravelmente à regularização da vida escolar do aluno. A Coordenadoria do Ensino do Interior propõe a regularização da vida escolar do interessado mediante a prestação de exames especiais de Biologia e Programas de Saúde. Quanto à Educação Artística, considera dispensável o exame especial, tendo em vista pronunciamentos deste Conselho referentes à substituição deste componente curricular por Desenho Técnico, cursado pelo aluno.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

2.1. Este Conselho já se manifestou inúmeras vezes sobre casos semelhantes, como através do Parecer nº 1959/80 da nobre Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia.

2.2. Naqueles casos, os interessados se submeteram a exames especiais dos componentes curriculares ausentes. É a solução que adotaremos, dispensando o aluno do exame especial de Educação Artística, uma vez que cursou Desenho Técnico, conforme orientação firmada por este Conselho em inúmeros pareceres, como, por exemplo, o de nº 1185/80.

2.3. Quanto aos componentes cursados com aprovação na 2ª série, não objeto de adaptação, referentes ao 1º bimestre, concordamos com a CEI "não haver necessidade de exigências, uma vez que não implicaram em problemas quanto à carga horária e não acarretaram prejuízos ao aproveitamento escolar nas disciplinas".

3 - C O N C L U S Ã O

O aluno Gilmar Aparecido Corazza, da Habilitação Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário, da EEPSPG "Dr. Clóvis de Arruda Campos", deve ser submetido a exames especiais, na própria escola, dos componentes curriculares obrigatórios por força da Resolução CEE nº 8/71, não cursados, Biologia e Programas de Saúde. Se aprovado, fará jus ao respectivo certificado de conclusão de curso.

CESG, em 1 de dezembro de 1982.

a) CONSº AROLDINO BORGES DINIZ - RELATOR

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 1982.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de janeiro de 1983

a) Cons^o Alpínolo Lopes Casali - no exercício da Presidência - Art. 13 § 3º do Regimento do C.E.E.